

Lei nº 1.464/86

Que dispõe sobre o Estatuto do
Magistério Público do Município
de Nova Venécia.

O Prefeito Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Artº 1º - Fica instituído na forma da presente lei, o Estatuto do Magistério Público do Município de Nova Venécia.

Parágrafo 1º - Este Estatuto organiza o Magistério Público Municipal, estrutura a respectiva carreira e dispõe sobre a sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais sobre o regime jurídico de seu pessoal ao qual se aplicam subsidiariamente o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Nova Venécia e a legislação complementar.

Parágrafo 2º - Ao pessoal contratado do magistério regido pela legislação trabalhista, aplica-se no que couber a presente lei.

Artº 2º - Para efeitos deste Estatuto, denomina-se Pessoal do Magistério o conjunto de servidores que ministra, administra, assessora, dirige supervisiona, coordena, inspeciona, orienta ou planeja a educação e por sua condição funcional, esteja subordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos deste Estatuto.

Artº 3º - Das atividades do ma-

magistério entender-se aquelas inerentes ao ensino, nelas incluídas, docência e especialização.

Artº 4º - O Pessoal do magistério compreende as seguintes categorias:

I - Docentes

II - Especialistas em Educação

III - Auxiliares

Parágrafo 1º - São docentes os que, proporcionando educação especialmente ministram o ensino.

Parágrafo 2º - São especialistas em educação os que desempenham atribuições de planejamento, administração, inspeção, supervisão, orientação e assessoramento, no âmbito das escolas e órgãos específicos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura SEDU.

Parágrafo 3º - São auxiliares os servidores que exercem atividades administrativas em apoio às atividades de ensino.

Título II

Das Objetivos

Artº 5º - Constituem objetivos do Estatuto do magistério.

I - Oferecer melhores condições de trabalho ao pessoal do grupo do magistério do município, estimulando-o no exercício da profissão.

II - Implantar um sistema de remuneração que assegure aos integrantes do magistério Público a efetivação do plano de carreira.

III - Incentivar o aperfeiçoamento, atualização, formação e especialização do pessoal do grupo do magistério, visando a melhoria do desempenho de suas funções.

IV - Fixar critérios para ingresso

promoção e demais aspectos da carreira do magistério.

IV - Criar incentivos e assegurar condições que possam contribuir para atuação de profissionais habilitados em situações especiais.

Títulos

Do magistério

Capítulo I

Da Composição

Artº 6º - O magistério Público Municipal constitui uma categoria profissional, para a qual se exige formação a nível que se eleva progressivamente, de acordo com os objetivos específicos de cada grau de ensino e ajustado à realidade cultural do município.

Artº 7º - Exigir-se-ão para o exercício do magistério Público, as condições estabelecidas na lei nº 5.692 de 11 de agosto de 1977 e demais legislações pertinentes à espécie.

Capítulo II

Da Estrutura

Artº 8º - As categorias integrantes do grupo de pessoal do magistério, estruturadas no quadro Permanente, ficam assim distribuídas:

I - Professor

II - Especialista em Educação

III - Auxiliar.

Parágrafo 1º - Integram a categoria funcional de professor os cargos de provimento efetivo, a que são inerentes as atividades docentes de ensino de 1º, 2º e 3º graus.

98

Parágrafo 2º - Integram a categoria funcional de especialistas os cargos de:

- I - Administrador Escolar;
- II - Servidor Escolar;
- III - Orientador Educacional.

Parágrafo 3º - Integram a categoria funcional de auxiliares o cargo de:

- I - Secretária Escolar.

Artº 9º - O quadro do Magistério será composto de carreiras que constituem a lista de habilitação de pessoal do Magistério, com as seguintes características:

Carreira I - Habilitação específica do 2º grau;

Carreira 2 - Habilitação específica do 2º grau, acrescida de estudos adicionais.

Carreira 3 - Habilitação específica do grau superior a nível de graduação obtida em curso de licenciatura de curta duração.

Carreira 4 - Habilitação específica de grau superior a nível de graduação obtida em curso de licenciatura de curta duração, acrescida de estudos adicionais previstos no art. 30, parágrafo 2º, da lei nº 5.692 ou especialização "lato-sensu" em área afim.

Carreira 5 - Habilitação específica em licenciatura plena ou registro definitivo do MEC antes da vigência da lei nº 5.692/71.

Carreira 6 - Professor ou especialista com curso superior de licenciatura plena, mais curso de especialização "lato-sensu" em área afim.

Carreira 7 - Professor ou espe-

cialista com curso de mestrado.

Parágrafo 1º - Para atuação em classe de Pré-escolar e de Educação Especial, exigir-se a no mínimo, curso específico de especialização de 120 (cento e vinte) horas ou estudos adicionais reconhecidos pelo órgão responsável pela administração do ensino.

Parágrafo 2º - Para atuação do Professor de Música, exigir-se a experiência comprovada de no mínimo 2 (dois) anos em regência, bem como 2º Grau completo ou curso equivalente.

Artº 10 - O quadro do Magistério Público Municipal Pré-Escolar, 1º e 2º Graus, é estruturado em 07 (sete) carreiras escalonadas de I a VII, conforme suas especificidades, e para cada carreira foram definidas classes correspondentes.

Capítulo III

Das Atribuições

Artº 11 - Competem ao professor as tarefas de preparar e ministrar aulas em disciplinas áreas de estudos ou atividades, avaliar e acompanhar o aproveitamento do corpo discente do ensino de 1º e 2º Graus, inclusive na Educação Pré-Escolar, segundo sua classificação.

Parágrafo Único - Compete ao professor de música dirigir grupo instrumentais, observando e orientando seus componentes na maneira de executarem peças ou arranjos musicais.

Artº 12 - Competem ao especialista Educação a nível de Unidade escolar ou sistema as seguintes atribuições, avaliação, planejamento, orientação, administração e supervisão escolar, segundo sua classificação.

Parágrafo 1º - Compete ao orientador

02

Educacional o trabalho técnico pedagógico de planejamento, de acompanhamento e avaliação junto ao professor, ao aluno, à família e à comunidade visando criar condições favoráveis de participação no processo de ensino - aprendizagem conforme legislação específica.

Parágrafo 1º - Competem ao Supervisor Escolar de 1º e 2º graus a nível de Unidade Escolar do Sistema de Ensino, planejar, orientar, acompanhar e avaliar atividades pedagógicas do estabelecimento de ensino, orientar a integração entre as atividades, áreas de estudos e/ou disciplinas que compõem o currículo, bem como, o contínuo aperfeiçoamento do processo ensino - aprendizagem.

Parágrafo 3º - Competem ao Administrador Escolar, planejar, organizar, coordenar, controlar e avaliar atividades educacionais, junto ao corpo técnico - pedagógico desenvolvidas no Estabelecimento de Ensino.

Artº 13 - Competem ao Diretor Escolar:

a - Planejar, dirigir, coordenar, supervisionar as atividades educacionais desenvolvidas a nível de Unidade Escolar, sob sua jurisdição;

b - Discutir e executar normas e programas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

c - Baixar normas de serviços para o pessoal administrativo;

d - Zelar pela divulgação e cumprimento da legislação de ensino em vigor;

e - Realizar o entrosamento escolar com a comunidade, de forma contínua e produtiva, visando a participação da comunidade

na vida escolar.

3- Responder pela produtividade de Unidade Escolar;

4- Zelar pelo patrimônio e manter em dia registros e controles, apresentar relatórios financeiros à comunidade escolar semestralmente.

5- Discretar e executar os programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

6- Executar outras atividades correlatas.

Capítulo I

Da Remoção

Art. 14- Remoção é a passagem de pessoal de um para outro órgão do sistema administrativo de educação, atendendo aos interesses das partes e a necessidade de ensino, sem alteração da situação funcional da parte interessada.

Art. 15- A remoção que se processará a pedido do funcionário ou ex-ofício, dar-se-á

I- De um órgão para outro, dentro do sistema administrativo de Educação.

Parágrafo 1º- A remoção será feita por ato do secretário Municipal de Educação e Cultura;

Parágrafo 2º- A permissão será processada a pedido dos interessados, na forma de remoção.

Art. 16- Aos professores e especialistas em Educação que comprovarem remoção do cônjuge, se este for servidor público municipal, será assegurado o direito de acompanhar para onde tenha sido removido sem prejuízo de seus direitos e vantagens, cabendo à Administração indicar a nova lotação que será provisória.

10

Parágrafo Único - Só terá direito ao benefício de que trata este artigo o professor ou Especialista que foi nomeado anteriormente à remoção do cônjuge.

capítulo II

Da Readaptação

Artº 17 - Será readaptado ou enquadrado em cargo e igual nível a padrão de vencimentos, por força de laudo médico, o professor que sofrer modificação no seu estado de saúde que impossibilite ou desconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo.

Parágrafo Único - A readaptação ou enquadramento será concedido ao Professor, desde que submetido a uma rigorosa inspeção médica mediante encaminhamento feito pela secretaria municipal de Administração.

Artº 18 - A localização do Professor readaptado ou enquadrado, determinada, observando os seguintes critérios:

I - Permanência na Unidade Escolar de origem, durante o exercício em que ocorrer a readaptação ou enquadramento.

II - Permanência na Unidade Escolar como secretaria Escolar, nos exercícios posteriores, se comprovado o parâmetro de 250 (duzentos e cinquenta) alunos por readaptação ou na Unidade de origem.

III - No caso de não atendimento do parâmetro previsto no item anterior, o Professor será localizado na Unidade Escolar de sua escala pelo titular da pasta da Educação, observada a necessidade de serviços.

Artº 19 - O professor que permanecer como secretaria Escolar, terá assegurados todos os

seus direitos e vantagens como se estivesse em efetiva regência de classe.

Artº 20 - As férias do Professor readaptado ou enquadrado em função administrativa na área de educação, serão gozadas como se estivessem em efetiva regência de classe.

Capítulo III

Da Substituição

Artº 21 - Aplica-se no que concerne o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Nova Lusitânia.

Artº 22 - A substituição de titular de cargo do Magistério será atribuída à pessoa que satisfazer as exigências de habilitação expressa no artº 9º desta lei.

Artº 23 - A substituição de ocupante de cargo efetivo de Magistério recairá preferencialmente em pessoa classificada em concurso de ingresso que, por insuficiência de cargo vago não tenha sido nomeado.

Parágrafo Único - Haverá substituição numerada sempre que houver afastamento do titular por mais de 15 (quinze) dias.

Título V

Da Carreira do Magistério

Capítulo I

Do Quadro de Carreira

Artº 24 - O quadro do Magistério Municipal desdobra-se em dois quadros:

I - Quadro Permanente, que farão parte os servidores concursados cujos cargos são constantes do

anexo I.

II - Quadro Suplementar, composto de vagas que serão preenchidas por professores não concursados e constantes do anexo II.

Artº 25 - Os professores do Quadro Suplementar compreenderão:

Ⓐ - P.C. - não portadores de diplomas de 2º Grau e/ou professor concursados,

Ⓑ - P.C. I - Os portadores de diploma na área técnica do 2º Grau,

Ⓒ - P.C. II - O estudante de nível superior com carga horária até 1.200 horas,

Ⓓ - P.C. III - O estudante de nível superior com carga horária superior a 1.200 horas e os profissionais com curso superior.

Parágrafo 1º - Os professores "P.C." terão seus vencimentos correspondentes a 50% (cinquenta por cento) da Ma. P.I.

Parágrafo 2º - Os professores P.C. I, P.C. II e P.C. III terão seus vencimentos correspondentes aos Ma. P.1, Ma. P.2 e Ma. P.3 respectivamente.

Capítulo II

Do Aperfeiçoamento e da Especialização

Artº 26 - Entende-se por aperfeiçoamento e qualificação a participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização, especialização ou outros, em instituições autorizadas e reconhecidas pelo Conselho de Educação competente, que contará pontos para as promoções de pessoal do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único - Os critérios da contagem de pontos para as promoções, serão estabelecidas por decreto do chefe do Poder Executivo Municipal, ouvido o secretário da Pasta.

Artº 27 - É dever do professor e do Especialista em Educação, diligenciar por seu constante aperfeiçoamento profissional, técnico e cultural.

Artº 28 - Os professores e especialistas em Educação deverão frequentar cursos de especialização e de aperfeiçoamento profissional, para os quais serão expressamente designados ou convocados, exceto por período legal de suas férias e recesso escolar.

Parágrafo 1º - Incluem-se nestas obrigações quaisquer modalidades de reuniões de estudos e debates promovidos ou recomendados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo 2º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura fornecerá os recursos financeiros necessários ao Pessoal do Magistério, que, por convocação ou designação expressa, para atender o disposto no "caput" deste artigo tenha necessidade de locomover-se para frequentar curso ou quaisquer das modalidades citadas no parágrafo anterior.

Artº 29 - Para que os Professores e especialistas em Educação ampliem sua cultura profissional a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de acordo com seus programas, promoverá a realização de cursos diretamente ou através de convênios com universidades e outras instituições autorizadas ou reconhecidas pelo Conselho de Educação competente, visando:

- I - Habilitação;
- II - Complementação Pedagógica;
- III - Atualização, aperfeiçoamento e especialização;
- IV - Especialização e pós-graduação.

Parágrafo Único - Os recursos a que

80

se refere os itens I e II serão realizados, de preferência, nas diversas regiões geo. escolares do Estado, para atender às necessidades educacionais locais e dos vários setores da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Artº 30. O pessoal do magistério poderá afastar-se com ou sem ônus para o Poder Público para frequentar cursos de especialização e Pós-Graduação, no País ou no Exterior, resguardados seus direitos, como se estivessem no efetivo exercício de cargo.

Parágrafo 1º - O afastamento, com ou sem ônus para o Poder Público, se dará com prévia autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º - O Pessoal do Magistério beneficiado conforme este artigo, deverá prestar serviços à Secretaria Municipal de Educação, quando do seu retorno, durante o período igual ao seu afastamento sob pena de restituir ao Tesouro Municipal o que tiver recebido a qualquer título, ou renunciar ao cargo antes deste prazo.

Capítulo III

Das Promoções

Artº 31. As promoções graduais e sucessivas da carreira do Magistério, compreendem:

I - Promoção Vertical - dar-se-á através de elevação do funcionário a uma carreira superior, após a aquisição de habilitação ou titulação profissional, de acordo com o estabelecido no artigo 9º desta lei.

II - Promoção Horizontal - dar-se-á através de elevação do funcionário à classe imediatamente superior da mesma carreira a que per-

ture.

Parágrafo Único - A promoção horizontal dar-se-á por merecimento e por antiguidade de classe, obedecido o interstício de 02 (dois) anos.

Artº 32 - A mudança de uma carreira outra prestar-se-á mediante acesso, observando o número de vagas, bem como a linha de habilitação profissional constante no artigo 9º.

Parágrafo Único - Para passagem de uma carreira para outra, será necessário que o funcionário tenha completado, no mínimo, 01 (um) ano de efetivo exercício na carreira a que pertence.

Artº 33 - Os totais de horas necessárias para que ocorram as promoções, poderão ser alcançados em um só curso ou habilitação ou pela soma de duração de vários cursos, conforme os critérios estabelecidos no decreto mencionado no Parágrafo Único do artigo 26 desta lei.

Título II

Os Direitos e Deveros

capítulo I

Os Direitos

Artº 34 - São direitos do Pessoal do Magistério Público Municipal:

I - Perceber vencimentos de acordo com o nível de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta lei, e independentemente do grau ou série em que atue.

II - Perceber vantagens pecuniárias tais como:

Ⓐ - Gratificação por serviços prestados;

Ⓑ - Ajuda de custo;

40

D. Diárias;

D. Salário Família;

D. Auxílio - doença, funeral e maradia.

III - Perceber honorários permanentes acordados entre as partes por serviços prestados, aproveitados como:

D. Participação em órgão colegiado na forma da lei nº 1.291/82;

D. Participação em comissão de concursos ou de exames fora do seu trabalho regular;

D. Participação em grupo de trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado.

D. Prestação de serviços como perito judicial ou administrativo;

D. Publicação de trabalhos ou produção de obras com valor educacional.

D. Pronunciar conferências e simpósios.

IV - Perceber o 13º salário integral até o dia 20 de dezembro do ano base;

V - Ter o reajuste integral dos vencimentos todas as vezes que o salário mínimo for reajustado;

VI - Usufruir de direitos especiais tais como:

D. Receber assistência social, médica, ambulatorial, hospitalar, técnica e pedagógica;

D. Ter liberdade de escolha e aplicação dos processos didáticos e das formas de avaliação, da aprendizagem, observadas as diretrizes do sistema municipal de ensino;

D. Dispor, no âmbito de trabalho de instalação e material didático suficientes e adequados;

D. Participar do processo de planejamento de atividades, programas escolares, reuniões ou conselhos, a nível de Unidades Escolares e de sistema;

D. Congregar-se em associações de classes beneficentes, econômicas, de cooperativismo e recreação;

F. Participar de cursos, quando do interesse do ensino, com todos os direitos e vantagens, como se estivesse no efetivo exercício do cargo.

F. Autorizar descontos em folha a favor de associações de classe, entidades com fins econômicos filantrópicos e de cooperativismo.

VII. Receber através dos serviços especializados de educação, assistência técnica ao exercício profissional.

VIII. Participar da eleição do Diretor nos termos previstos nesta lei;

IX. Dirigir estabelecimentos escolares da Rede Pública Municipal, quando preencher os requisitos exigidos pela legislação vigente.

Capítulo II

Das Férias

Artº 35 - As férias do Pessoal do Magistério são obrigatórias e terão a duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias ininterruptos após o ano letivo, e ainda um recesso durante o mesmo.

Parágrafo Único - A secretaria Municipal de Educação e Cultura, poderá optar pelo período de férias, adequando-as de acordo com as peculiaridades do Município.

Artº 36 - O Pessoal de Magistério re-emprego, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Artº 37 - Não será levado à conta de

seja qualquer falta ao trabalho.

capítulo III

Do Vencimento e do Enquadramento

Artº 38. - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente à carreira e classes fixadas no Anexo III desta Lei.

Artº 39. - O vencimento do pessoal do Magistério de Pri, 1º e 2º Graus, será fixado tendo em vista a maior qualificação decorrente de cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização sem distinção dos graus escolares em que exerça suas atividades.

Artº 40. - O enquadramento dos funcionários correrá por ato do Poder Executivo, mediante Portaria baixada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - O enquadramento do Professor de música e do Secretário Escolar, será o mesmo que o professor Ma. P. I (carreira I).

Parágrafo 2º - O enquadramento do pessoal do Magistério, será feito observando-se o disposto no artº 9º, §§ 1º e 2º e artº 25, §§ 1º e 2º;

Parágrafo 3º - O enquadramento do pessoal do Magistério será feito na classe "A" de cada carreira.

capítulo IV

das Gratificações

Artº 41. - O pessoal do Magistério fará jus além dos vantagens previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Nova Venécia, as seguintes gratificações especiais:

I - Gratificação pelo exercício em clas-

se especial ou de alunos excepcionais;

II - Gratificação pelo exercício em função de de Diretor Escolar;

III - Gratificação de Professor alfabetizador ou de classe multigraduada;

IV - Gratificação de regência de classe.

V - Gratificação de coordenação de turno.

Parágrafo Único - O membro do Magistério com dois cargos em acumulação legal fará jus a todas as vantagens relativas a cada cargo, previstos em lei.

Artº 42 - O membro do Magistério no exercício das funções mencionadas nos itens I e III do artº 41, perceberá gratificação no valor de 30% (trinta por cento) e no item IV 15% (quinze por cento) sobre seu vencimento básico.

Artº 43 - O membro do Magistério no exercício das funções mencionadas nos itens II e V do artº 41, perceberá a gratificação de 40% (quarenta por cento) e 15% (quinze por cento) do vencimento básico, respectivamente.

Artº 44 - As gratificações não constituem situação permanente, e sem vantagem transitória pelo efetivo exercício da função.

Parágrafo Único - As gratificações mencionadas nos itens I, III, IV e V do artº 41 não serão cumulativas a maior, excluindo a menor.

Capítulo II

Dos Deveres

Artº 45 - O membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade pro-

profissional, em razão do que deverá:

- I - Conhecer e respeitar a lei;
- II - Preservar os princípios, ideias e fins de educação brasileira;
- III - Esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanham progresso científico de sua educação e sugerindo também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV - Desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em regulamentos próprios;
- V - Participar das atividades de educação que lhe forem cometidas por força de suas funções;
- VI - Frequentar cursos planejados pelo Sistema Municipal de Ensino, destinados à sua formação atualizada ou aperfeiçoamento.
- VII - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência e prestiza;
- VIII - Manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar;
- IX - Cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestant ilegais;
- X - Acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XI - Comunicar a autoridades imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores no caso de que aquela não considerar a comunicação;
- XII - Zelar pela economia de material

do município e pela conservação do que foi con-
fido à sua guarda e uso;

XIII - Guardar sigilo profissional

XIV - Zelar pela defesa dos direitos
profissionais e pela reputação da classe.

XV - Fornecer elemento para a per-
manente atualização de seus assentamentos junto
aos órgãos da administração.

Título VII

Da Jornada de Trabalho

Artº 46. A jornada básica de trabalho
do professor que atua no Pré, 1º e 2º graus,
independente do regime de trabalho, será de 25
(vinte e cinco) horas aulas semanais de trabalho
sendo 15 destinadas ao planejamento.

Parágrafo 1º - A jornada básica de traba-
lho de professor poderá ser destinada para 30 (três-
ta) horas aula semanais, sendo 15 dest. total
para planejamento de acordo com a necessidade
do ensino e interesse do professor.

Parágrafo 2º - O planejamento de que
trata este artigo deverá ser feito onde o professor
se achar com melhores condições de realizá-lo.

Artº 47. Para os Professores que atuam
em Unidade Escolar de Pré, 1º e 4º séries, a
carga horária deverá ser de 25 (vinte e cinco) ho-
ras.

Artº 48. Para os especialistas em edu-
cação que atuam em Escolas de Pré, 1º e 2º
graus, jornada básica de trabalho será de 25 (vinte
e cinco) horas, podendo ser estendida para 30
(trinta) horas, de acordo com a necessidade do
ensino e interesse do Especialista.

Artº 49 - Será de 30 (trinta) horas a jornada básica de trabalho do membro do Magistério que exercer atividades administrativas no Sistema Municipal de Educação.

Parágrafo único - O professor ou Especialista em Educação que estiver atuando com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas terá acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em seus vencimentos.

Título VIII

Da Direção dos Estabelecimentos Escolares

Artº 50 - A função do Diretor de Estabelecimento de Ensino da rede pública municipal será exercida por especialista em Educação ou professor eleito pela comunidade escolar.

Parágrafo 1º - O candidato que obtiver maioria simples dos votos na eleição direta pela comunidade/escola será o Diretor nomeado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo 2º - Define-se por comunidade escolar todos os especialistas em Educação, Professores funcionários administrativos, alunos regularmente matriculados e pais de alunos.

Parágrafo 3º - O mandato do candidato eleito será de 03 (três) anos podendo se reeleger por mais de 01 (um) mandato consecutivo.

Título IX

Das Disposições Gerais

Artº 51 - 15 (quinze) de outubro é considerado o "Dia do Professor", sendo ponto facultativo para todos os que exerçam atividades no Magistério Público do Município

Artº 52 - A Secretária Municipal de

Educação e Cultura poderá designar integrantes do Magistério para a função de assessoramento junto aos seus setores sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Artº 53. É assegurado às entidades representativas do Pessoal do Magistério, reconhecidas em lei, o direito à consignação em folha de pagamento das contribuições mensais que serão devidas, mediante prévia autorização do associado.

Artº 54. O membro do Magistério que eleito regulamentarmente para o exercício de função executiva em entidade de classe do magistério no âmbito Estadual ou Nacional, poderá ser dispensado pelo chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem prejuízo dos vencimentos por período nunca superior a 04 (quatro) anos.

Artº 55. Em caso de vacância e por expressa necessidade do ensino, a Prefeitura Municipal poderá contratar Professor sob o regime CLT, e incluí-lo no Quadro Suplementar enquanto durar o impedimento e até a realização de concurso público.

Artº 56. O professor, o pessoal especialista em educação e o coordenador de turno, apresentar-se-ão após 25 (vinte e cinco) anos no efetivo exercício de suas funções.

Artº 57. Ficam desvinculados do Anexo I a que se refere o Parágrafo Único do artº 5º da Lei nº 1.396/85 os cargos de Professor, Secretária Escolar, servidor e Mestre, que ora integram a lei na forma do Anexo I, item I do artigo 24.

Artº 58. Fica desvinculada do anexo IIIa que se refere o artº 47 da lei nº 1.395/86, a função de confiança de Diretor Escolar referida na FC-2, integrou esta lei na forma do artº 43.

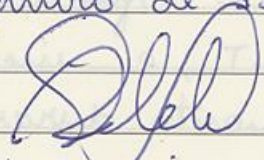
Artº 59. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as alterações orçamentárias necessárias à implantação da presente lei.

Artº 60. Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos funcionários Públicos do Município de Nova Senécia.

Artº 61. Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1987.

Artº 62. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aquelas conflitantes ou incompatíveis com a presente lei.

Registre-se, Publique-se, cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Senécia, Estado do Espírito Santo, aos 07 dias do mês de dezembro de 1986.



Prefeito Municipal

Annexo I A que se refere o Item I do Artº 24 - Quadro Permanente

Cargo	Referência	Carreira	Quantitativo
Professor	Ma. P1	I	48
	Ma. P2	II	24
	Ma. P3	III	12
	Ma. P4	IV	07
	Ma. P5	V	05
	Ma. P6	VI	03
	Ma. P7	VII	02
Professor de Física	-	I	01
Secretaria Escolar	-	II	03
Servidor Escolar	Ma. E-5	IV	04
Administrador Escolar	Ma. E-4	III	01
Orientador Educacional	Ma. E-6	III	02

Anexo II - a que se refere o item III do artigo 24, e alíneas e Parágrafos 1º e 2º do Artº 25.

Carreg	Anexo Suplementar Referência	Carreiras	Quantitativo
Professor	* PC	I	15
	PC-I	I	08
	PC-II	II	04
	PC-III	III	

* O salário do Professor "PC", corresponde a 50% do valor atribuído a classe "A" da carreira I, do Anexo III a que se refere o art. 38.

02/04/2011

Anexo III - a que se refere o Art. 38.

Classe						
Carreira	A	B	C	D	E	F
I	2.412	2.543	2.682	2.828	2.982	3.144
II	2.754	2.904	3.062	3.229	3.404	3.590
III	3.144	3.315	3.496	3.686	3.887	4.098
IV	3.590	3.785	3.991	4.209	4.438	4.679
V	4.099	4.322	4.557	4.806	5.067	5.343
VI	4.680	4.935	5.203	5.487	5.785	6.100
VII	5.343	5.634	5.941	6.264	6.605	6.964

Adilson A. S. R. Costa 100